



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CANELINHA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANELINHA**

Processo de Licitação 006/FMS/2023

Tomada de Preços 001/FMS/2023

Objeto: A presente licitação tem como objeto, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão-de-obra, com fornecimento de material, para a reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde Emilia Postai Borgonovo, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro, ART, Projetos e condições previstas no Edital.

Impugnante: **MUNIZ SOLUÇÕES CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.666.726/0001-17, com sede a Rua Rio Taquara, nº 61, Lote 21, Quadra 02, Rio Pequeno, Camboriú – Santa Catarina, CEP 88.343-466.

Trata-se de Pedido de Impugnação interposto tempestivamente pela licitante acima qualificada contra o Edital.

1 – DOS FATOS

A empresa solicita que em caso de não atendimento dos índices mínimos comprovados por meio do cálculo obtido do Balanço Patrimonial, o participante possa comprovar, de forma alternativa, a presença de capital social ou patrimônio líquido em 10% do valor previsto para a contratação, ou ainda, caso não aceite pela Administração Pública, que aceite a Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, como documento válido para qualificação econômico-financeira, afim, de evitar assim exigências excessivas no Edital.

2 – DA ANALISE

Inicialmente, a **IMPUGNANTE** alega que o Edital traz exigências excessivas ao solicitar o Balanço Patrimonial (item 5.3.3.2), Apresentação dos cálculos dos índices contábeis (item 5.3.3.3) e Comprovação de possuir Capital Social mínimo de 10% (item 5.3.3.4).

O Edital encontra-se regido pela Lei 8.666/93 e dela utiliza-se o Art. 31 para a exigência de Qualificação Econômico-Financeira:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Do Edital retira-se:

5.3.3. Qualificação Econômica Financeira

5.3.3.1. Certidão negativa de falência ou de concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (Considerando a implantação do sistema Eproc no Poder Judiciário de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CANELINHA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANELINHA**

Santa Catarina, a partir de 01/04/2019, a certidão do modelo "Falência, Concordata e Recuperação Judicial" deverá ser solicitada tanto no sistema Eproc quanto no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente.

5.3.3.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, correspondentes ao último exercício, assinado pelo representante legal da empresa e por contador e/ou técnico contábil, registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), mencionando expressamente o número do Livro Diário e folhas em que se acha regularmente transcrito, com fotocópia da página de abertura e de fechamento do respectivo Livro Diário.

5.3.3.3. Apresentação dos cálculos dos seguintes índices, provenientes de dados extraídos do balanço do exercício financeiro que comprovem a boa situação financeira da empresa e expedido por Contador devidamente registrado no CRC.

5.3.3.4. Comprovação através do Contrato Social que possui Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor constante no item 2.1 do Edital.

A **IMPUGNANTE** solicita que em caso de não atendimento dos índices mínimos comprovados por meio do cálculo obtido do Balanço Patrimonial, o participante possa comprovar, de forma alternativa, a presença de capital social ou patrimônio líquido em 10% do valor previsto para a contratação, com base no § 2º do Art. 31, da Lei 8.666/93, que diz:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Cabe destacar que a **IMPUGNANTE** faz interpretação equivocada do § 2º Art. 31, da Lei 8.666/93, ao solicitar que o capital social mínimo substitua índice contábil (quando não atingido o mínimo esperado).

O texto da Lei permite que a Administração Pública, no uso discricionário que possui, utilize do capital social mínimo (limitado a até 10% sobre o valor da licitação) ou de umas das garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, para fins de garantia e de qualificação econômico-financeira.

Novamente, o Edital de Licitação cumpre o estipulado em Lei, não ultrapassando o limite de até 10% do valor estimado, como exigido no § 3º do art. 31 e o usando como única garantia exigida:

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

A **IMPUGNANTE** afirma que o aceite do capital social ou patrimônio líquido em substituição aos índices contábeis que não atinjam ao mínimo esperado, já seria utilizado por vários órgãos da Administração Pública, citando como exemplo o Pregão Eletrônico n. 29/2011 (PROCESSO Nº 08005.000741/2011-13), do Ministério da Justiça do Governo Federal:

"13.4.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)c) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 01 (um) em qualquer dos índices referidos acima, deverão comprovar que possuem capital social mínimo ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CANELINHA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANELINHA

patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, ou superior, por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e de acordo com o disposto no art. 31, § 3º da Lei nº 8.666/1993;"

O cláusula constante no Processo de Licitação citado pela **IMPUGNANTE** tem como base o Art. 44 da Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG e que foi revogada pela IN nº 03, de 26 de abril de 2018.

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

O Art. 15 e 16 da Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal, trata da Qualificação Econômico-Financeira:

Qualificação Econômico-Financeira

Art. 15. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Os documentos relativos à Qualificação Econômico-financeira deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, observado o disposto no § 1º do art. 6º.

Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no Sicaf o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor.

§ 1º A Administração poderá exigir, para confrontação com o balanço patrimonial, as informações prestadas pelo interessado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º As pessoas jurídicas não previstas no **caput** deverão inserir no Sicaf o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada.

§ 3º Na apresentação do Balanço Patrimonial digital, a autenticação será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

§ 4º O balanço patrimonial deverá ser apresentado anualmente até o limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped para fins de atualização no Sicaf.

A Instrução Normativa em vigor, não menciona qualquer informação que valide a solicitação da **IMPUGNANTE**, não obstante, cabe destacar que o Edital não prevê a utilização do Sicaf.

Por fim, a própria **IMPUGNANTE** pede que se não aceite o pedido de apresentação do capital social mínimo em substituição aos índices contábeis que não atinjam ao mínimo esperado, o Edital exija/aceite a Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, como documento válido para a qualificação econômico-financeira.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CANELINHA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANELINHA**

Ao incluir exigência não prevista no Art. 31 da Lei 8.666/93 (aceite da DCTF), estaria assim a Administração Pública sujeita a criar situação de exigências excessivas ou de assumir risco desnecessário, visto que o Edital em análise, cumpre as exigências mínimas de qualificação econômico-financeira estabelecidas pela Lei 8.666/93.

3 – DA DECISÃO

Recebida a Impugnação e diante dos fatos listados, decido por **INDEFERIR** o pedido da empresa **MUNIZ SOLUÇÕES CONSTRUTORA LTDA** e manter na integra o Processo de Licitação 006/FMS/2023 – Tomada de Preços 001/FMS/2023.

Canelinha, 07 de fevereiro de 2023.

VANILDA Assinado de forma digital
REBELO:91931 por VANILDA
398968 REBELO:91931398968
 Dado: 2023.02.08
 07:13:42 -03'00'

Vanilda Rebelo
Secretária Saúde